



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2013

Data de autuação
05/02/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.457 - PODER EXECUTIVO - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 7.457 , DE 31 DE JANEIRO DE 2013.



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim conferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual, encaminho a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes, e cria o Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A proposta de estruturação do Centro de Educação a Distância - CED é uma ação conjunta do Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, com as instituições de Ensino Superior, Tecnológico e Técnico do Estado, tendo em vista o incremento, o aprofundamento e a coordenação das ações educacionais nesta modalidade de ensino.

A iniciativa decorre de projeto desenvolvido pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE e está fundada: i) no princípio fundamental da concepção do conhecimento como bem público, portanto, direito de acesso de todo cidadão; ii) na premissa de que a ciência, tecnologia e a inovação revestem-se em instrumento valioso capaz de disseminar oportunidades, aproveitando as potencialidades humanas com vistas ao desenvolvimento socioeconômico; iii) na implantação do Centro de Educação a Distância – CED, o qual vem propiciar a criação de um ambiente de inteligência para fomentar, por meio de ideias criativas, o surgimento de inovações capazes de gerar renda; iv) na oferta do conhecimento para toda a sociedade cearense, principalmente para aquelas localidades mais desprovidas do acesso à educação formal; v) no fato de que a disponibilização do conhecimento se constitui no meio essencial para o desenvolvimento econômico e social, o qual vem balizando e orientando as ações da SECITECE no âmbito do Estado para desenvolver e propor a institucionalização de Programas, Projetos e Estratégias voltados para esse fim; vi) na ampliação do uso da EaD pelas Instituições atendendo as demandas da sociedade nas áreas de educação superior, tecnológica e técnica, principalmente em áreas e segmentos de difícil disponibilidade de recursos humanos adequados a formação de profissionais; vii) na elevação da empregabilidade da população, impactando positivamente sobre a taxa de crescimento econômico do Estado, de forma endógena, pelo maior acúmulo de capital humano; viii) na concepção de que há um vasto caminho a ser percorrido e explorado no uso da educação a distância como instrumento de emancipação da população por meio do conhecimento; ix) na real possibilidade de inclusão social através da educação; x) no preenchimento pelo Estado das carências de

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ações educativas, democratizantes e includentes; xi) na demanda insatisfeita por mão de obra com formação técnica, tecnológica, graduada e pós-graduada decorrente dos investimentos nas áreas estratégicas do Estado; e xii) na perspectiva de que haverá, a curto prazo, carência de profissionais com novas habilidades exigidas pelo mercado.

Assim, no que tange aos aspectos social, econômico e cultural, o Centro de Educação à Distância – CED servirá de maneira mais ampla como instrumento promotor da integração social e econômica, uma vez que vislumbra, por meio da formação profissional, a inserção no mercado de trabalho, bem como a reinserção daqueles que foram desalojados profissionalmente pelas novas tecnologias e, ainda, a real possibilidade de geração de novos negócios e renda.

Outro fator merecedor de destaque a ser considerado no âmbito deste Projeto consiste no tratamento do conhecimento como bem público, pois agrega em si a gratuidade, sendo o direito de acesso disponibilizado a toda sociedade de maneira indistinta.

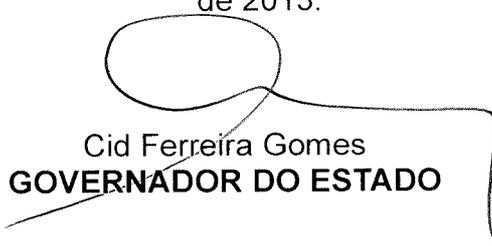
Com a criação do Centro de Educação a Distância no município de Sobral se estará possibilitando de imediato a disponibilização e o acesso a Educação a Distância - EaD, para toda a região norte do Estado do Ceará.

O empreendimento nasce com os recursos prediais, materiais, de pessoal, financeiros e de organização já devidamente assegurados pelo Governo do Estado, restando, portanto a institucionalização e legalização do modelo de gestão para iniciar suas atividades.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará uma vez mais seu imprescindível apoio à anexa propositura, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes pares, protestos de elevada consideração e apreço.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2013.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O inciso I do Art. 6º, da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

.....
3. SECRETARIAS DE ESTADO:

- 3.1. Secretaria da Fazenda;
 - 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - 3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;
 - 3.3. Secretaria da Educação;
 - 3.4. Secretaria da Justiça e Cidadania;
 - 3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
 - 3.6. Secretaria da Saúde;
 - 3.7. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - 3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;
 - 3.7.2. Polícia Militar do Ceará;
 - 3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;
 - 3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará
 - 3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública;
 - 3.8. Secretaria da Cultura;
 - 3.9. Secretaria do Esporte;
 - 3.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
 - 3.10.1. Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará;
 - 3.11. Secretaria do Turismo;
 - 3.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
 - 3.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;
 - 3.14. Secretaria da Infraestrutura;
 - 3.15. Secretaria das Cidades;
 - 3.16. Secretaria Especial da Copa 2014;
 - 3.17. Secretaria da Pesca e Aquicultura.
- 4. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**
- 5. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO” (NR)**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 2º Fica criado, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, o Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

Art. 3º Compete ao Centro de Educação à Distância desenvolver, prover suporte, gerar e receber atividades de Educação a Distância (EAD) de modo a viabilizar o ensino, a pesquisa, a inovação e a extensão em diferentes níveis de ensino e áreas do conhecimento, nas diversas modalidades de EAD, utilizando conteúdos de voz, dados, imagem e escrita.

Art. 4º O pessoal necessário ao funcionamento do Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará poderá ser composto por:

I - Servidores recrutados da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Secitece) e de outros Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que, para tanto, sejam postos à sua disposição;

II - Selecionados por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com especialidade na área de atuação.

Art. 5º Ficam criados 10 (dez) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-1, 4 (quatro) símbolo DNS-2 e 5 (cinco) símbolo DNS-3.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados, por Decreto, no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo editará os atos complementares necessários à regulamentação das competências do Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para suprir as despesas com a implantação do Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará – CED.

§1º Os recursos para atendimento do crédito especial correrão por conta da anulação de créditos orçamentários autorizados na Lei nº 15.268, de 28 de dezembro de 2012, Lei Orçamentária de 2013, originários da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará e de convênios celebrados com outros Entes federal e/ou municipais.

§2º O crédito especial de que trata o caput, será considerado automaticamente aberto após a publicação desta Lei.

§3º O crédito especial autorizado poderá ser suplementado por Decreto do Poder Executivo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no caput deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de
de 2013.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99007 - ALBERTO PORTELA | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 06/02/2013 12:47:13 | Data da assinatura: | 06/02/2013 13:47:10 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/02/2013

**LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM
06/02/2013**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK | | |
| Usuário assinator: | 99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK | | |
| Data da criação: | 08/02/2013 10:27:58 | Data da assinatura: | 08/02/2013 10:28:21 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/02/2013

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-034-00 |
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 27/04/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 03/2013 (oriunda da Mensagem Nº 7.457)**
- **PROJETO DE LEI Nº.**
- **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.**
- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.**
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.**
- **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PROJETO Nº. 03/2013 - CENTRO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - PARECER - REMESSA À CCJ | | |
| Autor: | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES | | |
| Usuário assinator: | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES | | |
| Data da criação: | 27/02/2013 10:43:51 | Data da assinatura: | 27/02/2013 10:44:11 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
27/02/2013

MENSAGEM Nº 7.457, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.457/2013 apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“A iniciativa decorre de projeto desenvolvido pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE e está fundada: i) no princípio fundamental da concepção do conhecimento como bem público, portanto, direito de acesso de todo cidadão; ii) na premissa de que a ciência tecnologia e a inovação revestem-se em instrumento valioso capaz de disseminar oportunidades, aproveitando as potencialidades humanas com vistas ao desenvolvimento socioeconômico; iii) na implantação do Centro de Educação a Distância – CED, o qual vem propiciar a criação de um ambiente de inteligência para fomentar, por meios de idéias criativas, o surgimento de inovações capazes de gerar renda; iv) na oferta do conhecimento para toda sociedade cearense principalmente para aquelas localidades mais desprovidas do acesso à educação formal; v) no fato de que a disponibilização do conhecimento se constitui no meio essencial para o desenvolvimento econômico e social, o qual vem balizando e orientando as ações da SECITECE no âmbito do Estado para desenvolver e propor a institucionalização de Programas, Projetos e Estratégias voltados para esse fim; vi) na ampliação do uso da EaD pelas instituições atendendo as demandas da sociedade nas áreas de educação superior, tecnológica e técnica, principalmente em áreas e segmentos de difícil disponibilidade de recursos humanos adequados a formação de profissionais; vii) na elevação da empregabilidade da população, impactando positivamente sobre a taxa de crescimento econômico do Estado, de forma endógena, pelo maior acúmulo de capital humano; viii) na concepção de que há um vasto caminho a ser percorrido e explorado no uso da educação a distância como instrumento de

emancipação da população por meio de conhecimento; ix) na real possibilidade de inclusão social através da educação; x) no preenchimento pelo Estado das carências de ações educativas, democratizantes e includentes; xi) na demanda insatisfeita por mão de obra com formação técnica, tecnológica, graduada e pós graduada decorrente dos investimentos nas áreas estratégicas do Estado; e xii) na perspectiva de que haverá, a curto prazo, carência de profissionais com novas habilidades exigidas pelo mercado”.

“Assim no que tange aos aspectos social, econômico e cultural, o Centro de Educação à Distância – CED servirá de maneira mais ampla como instrumento promotor da integração social e econômica, uma vez que, se vislumbra, por meio da formação profissional, a inserção no mercado de trabalho, bem como a reinserção daqueles que foram desalojados profissionalmente pelas novas tecnologias e, ainda, a real possibilidade de geração de novos negócios e renda.”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive criação de cargos efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º., c, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, integrante da estrutura organizacional do Estado nos termos da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

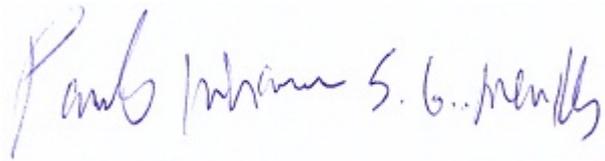
De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida no que diz respeito a criação de cargos, porquanto as despesas decorrentes da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, com a suplementação devida, se necessário.

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

A Mensagem *sub examinen* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO Nº. 03/2013 - DESPACHO DE REMESSA À CCJ | | |
| Autor: | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES | | |
| Usuário assinator: | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES | | |
| Data da criação: | 27/02/2013 10:45:56 | Data da assinatura: | 27/02/2013 10:46:07 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/02/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 27/02/2013 11:01:20 | Data da assinatura: | 27/02/2013 11:01:36 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/02/2013

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-025-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | MENSAGEM 7.457 | | |
| Autor: | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA | | |
| Usuário assinator: | 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO | | |
| Data da criação: | 27/02/2013 12:05:47 | Data da assinatura: | 27/02/2013 12:15:39 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
27/02/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 03/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.457/13 DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem encaminhada pelo **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, Dr. Cid Ferreira Gomes**, cujo objetivo é alteração de dispositivos da lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes, cria o Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará, e dá outras providências.

II- VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A aludida proposta altera dispositivos da **Lei Estadual nº 13.875/2007** e cria o Centro de Educação a Distância (CED), vinculado a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE,

tendo em vista o incremento, aprofundamento e a coordenação das ações educacionais nesta modalidade de ensino.

O Centro de Educação a Distância viabilizará o ensino, a pesquisa, a inovação e a extensão em diferentes níveis de educação e áreas do conhecimento, nas diversas modalidades de Ensino a distância, utilizando conteúdos de voz, dados, imagem e escrita.

O Centro de Educação a Distância (CED), localizado no município de Sobral-CE, será uma unidade de referência no ensino a distância, atuando também de forma presencial e semi-presencial na rede de formação profissional do Estado do Ceará. Dotado de infra-estrutura para a produção e disseminação de conhecimentos no campo da física, biologia, química, matemática e informática, envolvendo profissionais especializados na área foco de atuação, através do uso de tecnologias diversas, tais como salas de Videoconferência, estúdio de TV e Salas de Web, tendo como elemento estruturante o Cinturão Digital.

São objetivos específicos do CED: preparar cursos e materiais didáticos; desenvolver (receber e ministrar) cursos na área de educação profissional técnica e tecnológica, capacitação de professores, inclusão de pessoas com necessidades especiais (visuais e físicas) utilizando as diversas mídias (Internet, rádio, TV, video-aulas, material impresso, multimídia e hipermídia, videoconferência, teleconferência e realidade virtual).

Cabe ainda ao CED a geração e recepção de tele e videoconferências; prover estrutura de apoio e suporte aos alunos (laboratórios, suporte técnico, tutoria); realizar planejamentos, operacionalização e capacitação das equipes para implantação de sistemas de gestão de Ensino a Distância (pedagógica, tecnológica, administrativo-financeira, recursos humanos). Irá também planejar e executar o marketing e logística de atendimento às unidades remotas; implantar a infra-estrutura física, tecnológica, administrativa e pedagógica necessárias; adquirir, instalar e fazer a manutenção dos equipamentos no CED e nas unidades remotas.

As transformações produzidas durante estes últimos anos no Brasil são o reflexo da aceleração no ritmo das mudanças que vêm ocorrendo e que estão gerando um modelo de sociedade em que a formação é posta como fator estratégico do desenvolvimento, da produtividade e da competitividade. Assim, para os governos e agentes sociais, as políticas relacionadas com a qualificação dos recursos humanos merecem o máximo de interesse e prioridade e os processos formativos devem caracterizar-se por sua continuidade, permanente atualização e renovação em seus conteúdos. E isso deve atingir o maior número possível de pessoas adultas e ao longo de toda sua vida.

Por outro lado, existe uma crescente demanda social de formação, devido às exigências de níveis mais elevados de formação, aos avanços tecnológicos, à insuficiência de qualificação e às novas tendências demográficas. As mudanças tecnológicas da informação também fazem com que grande parte das qualificações fiquem defasadas, a um ritmo cada vez mais rápido, diante dos aparatos de informação que operam em tempo real.

Portanto, a crescente demanda por educação, devida não somente à expansão populacional como sobretudo às lutas das classes trabalhadoras por acesso à educação, ao saber socialmente produzido, concomitantemente com a evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos está exigindo mudanças a nível da função e da estrutura da escola e da universidade.

Os atuais sistemas educativos formais, porém, têm-se apresentados incapazes de atender às necessidades massivas, diversificadas e dinâmicas de educação e formação de adultos. Por outro lado, o aumento de atendimento instrucional e as mudanças nos aspectos pedagógicos e tecnológicos implicariam o conseqüente aumento de custos, sobretudo nos níveis médio e superior.

É nesse cenário que a Educação a Distância tornou-se uma alternativa, uma opção às exigências sociais e pedagógicas, contando com o apoio dos avanços das novas tecnologias da informação e da comunicação. O ensino a distancia passou a ocupar uma posição instrumental estratégica para satisfazer as amplas e diversificadas necessidades de qualificação das pessoas adultas.

O Centro de Educação a Distância (CED), localizada em Sobral irá ampliar a oferta de cursos técnicos, de nível superior tecnológico e de graduação por intermédio da Educação à Distância, através das instituições públicas de ensino superior do Estado. O CED funcionará como alternativa para a melhor qualificação educacional de quem mora em municípios distantes ou não tem condições de se deslocar para locais em que existam instituições de ensino superior. A criação estará possibilitando o acesso imediato uma educação de qualidade para toda a região norte do Estado do Ceará.

O empreendimento nascerá com os recursos prediais, materiais, de pessoal, financeiros e de organização já devidamente assegurados pelo Governo do Estado, restando, portanto, apenas a institucionalização e legalização do modelo de gestão para iniciar suas atividades.

Importante salientar, que outro fato merecedor de destaque a ser considerado no âmbito deste projeto, consiste no tratamento do conhecimento como bem público, pois agrega em si à gratuidade, sendo direito de acesso disponibilizado a toda a sociedade de maneira indistinta.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem que cria o Centro de Educação a Distância (CED), vinculado a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 27/02/2013 12:29:53 | Data da assinatura: | 27/02/2013 15:32:18 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/02/2013

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO | |
| MATÉRIA: MENSAGEM Nº 03/13(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.457/13) | |
| AUTORIA: PODER EXECUTIVO | |
| RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO | |
| PARECER: FAVORÁVEL | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. DR. SARTO | | |
| Autor: | 99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA | | |
| Usuário assinator: | 99356 - MIRIAN SOBREIRA | | |
| Data da criação: | 27/02/2013 15:47:31 | Data da assinatura: | 27/02/2013 15:51:38 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
27/02/2013

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-028-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DA MENSAGEM Nº 7.457/2013 DO PODER EXECUTIVO | | |
| Autor: | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA | | |
| Usuário assinator: | 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO | | |
| Data da criação: | 27/02/2013 16:22:28 | Data da assinatura: | 27/02/2013 16:26:55 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
27/02/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 03/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.457/13 DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem encaminhada pelo **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, Dr. Cid Ferreira Gomes**, cujo objetivo é alteração de dispositivos da lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes, cria o Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará, e dá outras providências.

II- VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A aludida proposta altera dispositivos da **Lei Estadual nº 13.875/2007** e cria o Centro de Educação a Distância (CED), vinculado a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, tendo em vista o incremento, aprofundamento e a coordenação das ações educacionais nesta modalidade de ensino.

O Centro de Educação a Distância viabilizará o ensino, a pesquisa, a inovação e a extensão em diferentes níveis de educação e áreas do conhecimento, nas diversas modalidades de Ensino a distância, utilizando conteúdos de voz, dados, imagem e escrita.

O Centro de Educação a Distância (CED), localizado no município de Sobral-CE, será uma unidade de referência no ensino a distância, atuando também de forma presencial e semi-presencial na rede de formação profissional do Estado do Ceará. Dotado de infra-estrutura para a produção e disseminação de conhecimentos no campo da física, biologia, química, matemática e informática, envolvendo profissionais especializados na área foco de atuação, através do uso de tecnologias diversas, tais como salas de Videoconferência, estúdio de TV e Salas de Web, tendo como elemento estruturante o Cinturão Digital.

São objetivos específicos do CED: preparar cursos e materiais didáticos; desenvolver (receber e ministrar) cursos na área de educação profissional técnica e tecnológica, capacitação de professores, inclusão de pessoas com necessidades especiais (visuais e físicas) utilizando as diversas mídias (Internet, rádio, TV, video-aulas, material impresso, multimídia e hipermídia, videoconferência, teleconferência e realidade virtual).

Cabe ainda ao CED a geração e recepção de tele e videoconferências; prover estrutura de apoio e suporte aos alunos (laboratórios, suporte técnico, tutoria); realizar planejamentos, operacionalização e capacitação das equipes para implantação de sistemas de gestão de Ensino a Distância (pedagógica, tecnológica, administrativo-financeira, recursos humanos). Irá também planejar e executar o marketing e logística de atendimento às unidades remotas; implantar a infra-estrutura física, tecnológica, administrativa e pedagógica necessárias; adquirir, instalar e fazer a manutenção dos equipamentos no CED e nas unidades remotas.

As transformações produzidas durante estes últimos anos no Brasil são o reflexo da aceleração no ritmo das mudanças que vêm ocorrendo e que estão gerando um modelo de sociedade em que a formação é posta como fator estratégico do desenvolvimento, da produtividade e da competitividade. Assim, para os governos e agentes sociais, as políticas relacionadas com a qualificação dos recursos humanos merecem o máximo de interesse e prioridade e os processos formativos devem caracterizar-se por sua continuidade, permanente atualização e renovação em seus conteúdos. E isso deve atingir o maior número possível de pessoas adultas e ao longo de toda sua vida.

Por outro lado, existe uma crescente demanda social de formação, devido às exigências de níveis mais elevados de formação, aos avanços tecnológicos, à insuficiência de qualificação e às novas tendências demográficas. As mudanças tecnológicas da informação também fazem com que grande parte das qualificações fiquem defasadas, a um ritmo cada vez mais rápido, diante dos aparatos de informação que operam em tempo real.

Portanto, a crescente demanda por educação, devida não somente à expansão populacional como sobretudo às lutas das classes trabalhadoras por acesso à educação, ao saber socialmente produzido, concomitantemente com a evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos está exigindo mudanças a nível da função e da estrutura da escola e da universidade.

Os atuais sistemas educativos formais, porém, têm-se apresentados incapazes de atender às necessidades massivas, diversificadas e dinâmicas de educação e formação de adultos. Por outro lado, o aumento de

atendimento instrucional e as mudanças nos aspectos pedagógicos e tecnológicos implicariam o consequente aumento de custos, sobretudo nos níveis médio e superior.

É nesse cenário que a Educação a Distância tornou-se uma alternativa, uma opção às exigências sociais e pedagógicas, contando com o apoio dos avanços das novas tecnologias da informação e da comunicação. O ensino a distância passou a ocupar uma posição instrumental estratégica para satisfazer as amplas e diversificadas necessidades de qualificação das pessoas adultas.

O Centro de Educação a Distância (CED), localizada em Sobral irá ampliar a oferta de cursos técnicos, de nível superior tecnológico e de graduação por intermédio da Educação à Distância, através das instituições públicas de ensino superior do Estado. O CED funcionará como alternativa para a melhor qualificação educacional de quem mora em municípios distantes ou não tem condições de se deslocar para locais em que existam instituições de ensino superior. A criação estará possibilitando o acesso imediato uma educação de qualidade para toda a região norte do Estado do Ceará.

O empreendimento nascerá com os recursos prediais, materiais, de pessoal, financeiros e de organização já devidamente assegurados pelo Governo do Estado, restando, portanto, apenas a institucionalização e legalização do modelo de gestão para iniciar suas atividades.

Importante salientar, que outro fato merecedor de destaque a ser considerado no âmbito deste projeto, consiste no tratamento do conhecimento como bem público, pois agrega em si à gratuidade, sendo direito de acesso disponibilizado a toda a sociedade de maneira indistinta.

Ante o exposto, voto **FAVORAVELMENTE** pela Mensagem que cria o Centro de Educação a Distância (CED), vinculado a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, na reunião conjunta das Comissões de CCTES, CTASP e COFT.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DAS COMISSÕES | | |
| Autor: | 99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA | | |
| Usuário assinator: | 99356 - MIRIAN SOBREIRA | | |
| Data da criação: | 27/02/2013 16:41:36 | Data da assinatura: | 27/02/2013 16:43:46 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/02/2013

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR e ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO | |
| MATÉRIA: Mensagem Nº03/2013 (oriunda da Mensagem Nº 7.457/13) | |
| AUTORIA: Poder Executivo | |
| RELATOR: Deputado Dr. Sarto | |
| PARECER: Favorável | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO | | |
| Autor: | 99007 - ALBERTO PORTELA | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 28/02/2013 12:36:08 | Data da assinatura: | 28/02/2013 12:58:15 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/02/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 12.^a (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 28/02/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4.^a (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 28/02/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 5.^a (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 28/02/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZE

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.875, DE 7 DE
FEVEREIRO DE 2007, E ALTERAÇÕES
SUBSEQUENTES, CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO
A DISTÂNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CED, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso I do art. 6º, da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

...

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

- 3.1. Secretaria da Fazenda;
 - 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - 3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;
 - 3.3. Secretaria da Educação;
 - 3.4. Secretaria da Justiça e Cidadania;
 - 3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
 - 3.6. Secretaria da Saúde;
 - 3.7. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - 3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;
 - 3.7.2. Polícia Militar do Ceará;
 - 3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;
 - 3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;
 - 3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública;
 - 3.8. Secretaria da Cultura;
 - 3.9. Secretaria do Esporte;
 - 3.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
 - 3.10.1. Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará;
 - 3.11. Secretaria do Turismo;
 - 3.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
 - 3.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;
 - 3.14. Secretaria da Infraestrutura;
 - 3.15. Secretaria das Cidades;
 - 3.16. Secretaria Especial da Copa 2014;
 - 3.17. Secretaria da Pesca e Aquicultura;
- 4. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL;**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

5. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.” (NR).

Art. 2º Fica criado, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, o Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará - CED, vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

Art. 3º Compete ao Centro de Educação a Distância desenvolver, prover suporte, gerar e receber atividades de Educação a Distância – EAD, de modo a viabilizar o ensino, a pesquisa, a inovação e a extensão em diferentes níveis de ensino e áreas do conhecimento, nas diversas modalidades de EAD, utilizando conteúdos de voz, dados, imagem e escrita.

Art. 4º O pessoal necessário ao funcionamento do Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará poderá ser composto por:

I - servidores recrutados da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, e de outros Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que, para tanto, sejam postos à sua disposição;

II - selecionados por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com especialidade na área de atuação.

Art. 5º Ficam criados 10 (dez) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-1, 4 (quatro) símbolo DNS-2 e 5 (cinco) símbolo DNS-3.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados, por Decreto, no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo editará os atos complementares necessários à regulamentação das competências do Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para suprir as despesas com a implantação do Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará – CED.

§ 1º Os recursos para atendimento do crédito especial correrão por conta da anulação de créditos orçamentários autorizados na Lei nº 15.268, de 28 de dezembro de 2012, Lei Orçamentária de 2013, originários da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará e de convênios celebrados com outros Entes federal e/ou municipais.

§ 2º O crédito especial, de que trata o caput, será considerado automaticamente aberto após a publicação desta Lei.

§ 3º O crédito especial autorizado poderá ser suplementado, por Decreto do Poder Executivo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no caput deste artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de fevereiro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures on lines]

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUÇA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

ficam revistos em 5% (cinco por cento), nas datas estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir das datas fixadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.321, de 04 de março de 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CED, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 6º, da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

...

3 - SECRETARIAS DE ESTADO:

- 3.1. Secretaria da Fazenda;
- 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - 3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;
- 3.3. Secretaria da Educação;
- 3.4. Secretaria da Justiça e Cidadania;
- 3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- 3.6. Secretaria da Saúde;
- 3.7. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - 3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;
 - 3.7.2. Polícia Militar do Ceará;
 - 3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;
 - 3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;
 - 3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública;
- 3.8. Secretaria da Cultura;
- 3.9. Secretaria do Esporte;
- 3.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
 - 3.10.1. Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará;
- 3.11. Secretaria do Turismo;
- 3.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- 3.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;
- 3.14. Secretaria da Infraestrutura;
- 3.15. Secretaria das Cidades;
- 3.16. Secretaria Especial da Copa 2014;
- 3.17. Secretaria da Pesca e Aquicultura;

4. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL:

5. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.” (NR).

Art. 2º Fica criado, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, o Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará - CED, vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

Art. 3º Compete ao Centro de Educação a Distância desenvolver, prover suporte, gerar e receber atividades de Educação a Distância – EAD, de modo a viabilizar o ensino, a pesquisa, a inovação e a extensão em diferentes níveis de ensino e áreas do conhecimento, nas diversas

modalidades de EAD, utilizando conteúdos de voz, dados, imagem e escrita.

Art. 4º O pessoal necessário ao funcionamento do Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará poderá ser composto por:

I - servidores recrutados da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, e de outros Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que, para tanto, sejam postos à sua disposição;

II - selecionados por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com especialidade na área de atuação.

Art. 5º Ficam criados 10 (dez) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-1, 4 (quatro) símbolos DNS-2 e 5 (cinco) símbolos DNS-3.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados, por Decreto, no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo editará os atos complementares necessários à regulamentação das competências do Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para suprir as despesas com a implantação do Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará – CED.

§ 1º Os recursos para atendimento do crédito especial correrão por conta da anulação de créditos orçamentários autorizados na Lei nº 15.268, de 28 de dezembro de 2012, Lei Orçamentária de 2013, originários da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará e de convênios celebrados com outros Entes federal e/ou municipais.

§ 2º O crédito especial, de que trata o caput, será considerado automaticamente aberto após a publicação desta Lei.

§ 3º O crédito especial autorizado poderá ser suplementado, por Decreto do Poder Executivo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no caput deste artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

René Teixeira Barreira

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

*** **

DÉCRETO Nº 31.138, de 07 de março de 2013.

CONCEDE O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA DE COMÉRCIO VAREJISTA QUE FIZEREM OPÇÃO PELA CAMPANHA “FORTALEZA LIQUIDA - 2013”, PROMOVIDA PELA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA (CDL).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o compromisso deste Estado no sentido de incentivar o setor produtivo, possibilitando a geração de emprego e renda, beneficiando, em última escala, a economia cearense, DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do ICMS, enquadrados na atividade econômica de comércio varejista, regularmente inscritos no